

## **A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS:**

Há predominância jurisprudencial nas Turmas Recursais dos JECCs, através dos tais FONAJES, no sentido de vedar a representação das pessoas físicas, com capacidade civil, nos Juizados Especiais Cíveis, que não têm disponibilidade de ficar à disposição do juízo, para comparecimento às audiências designadas pelo magistrado, seja por questões profissionais ou até mesmo por deficiência física, de sorte que tais pessoas ficam impossibilitadas de receberem a tutela jurisdicional perante os Juizados Especiais Cíveis, por não poderem se fazer presentes quando da realização das audiências designadas, vedação que não existe nos processos que tramitam perante a Justiça Estadual Comum.

A propósito, o inciso XXXV do art. 5º., da nossa Magna Carta, estabelece que: **“a lei não da excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**.

Desta forma, se estar impedindo que as pessoas, a quem a própria lei dos Juizados Especiais Cíveis primordialmente se dirige, ou seja, as pessoas menos favorecidas, tenham suas lesões e ameaças de lesões a direito tutelados pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, afastando-se, com isso, a apreciação dessas questões desse poder.

Com efeito, amparado pelo tal FONAJE Nº 20(jurisprudência simplista, e que transborda às raias da juridicidade do nosso sistema processual civil e de direito civil substantivo) a grande maioria dos Juízes que atuam nos Juizados Especiais Cíveis, mormente, caso a parte não compareça, **pessoalmente**, a todas as audiências, terá seu processo extinto sem resolução de mérito, mesmo que o advogado disponha de mandato procuratório com poderes

especiais, inclusive “ad negotia” e com a cláusula “em causa própria”, conforme estatuído pelo art. 685 do Código Civil Brasileiro.

Parece-me, permissa vênua, que estão confundindo o que a lei destinou por direito, como dever. É de larga sabença que postular em juízo, em regra, é ato privativo do advogado (CPC, art.36), e antes da criação do Juizado Especial Cível, as exceções eram as reclamações trabalhistas(que não mais é viável, em face do Pje) e os pleitos concernentes a alimentos, quando cabível o rito especial da lei Nº. 5.478(Lei de Alimentos).

E o que fez a Lei Nº. 9.099/95? Reduziu o exclusivo direito de postulação do advogado, dando à parte direito de postular, pessoalmente, no Juizado Especial Cível, quando a causa tiver valor até 20sm.

O enunciado no art. 9º, da aludida lei é de clara evidência: **“nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão, pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória”**. Como se vê da dicção da lei, em sendo o valor da causa não superior a 20sm, pode a parte comparecer, pessoalmente, postulando seu direito, ou defendendo-se. Isto implica dizer que, em sendo o valor da causa maior do que 20sm, a parte não poderá postular pessoalmente, salvo se for advogado, mas poderá se fazer representar por quem tenha capacidade postulatória(adogado), com poderes especiais e, principalmente, com instrumento público “ad negotia” que contenha a cláusula “ em causa própria”.

Aqui cabe uma pausa para se fazer alguns questionamentos ao FONAJE Nº 20: Por acaso, o mesmo faz alusão à ausência física da pessoa que se faça presente através de mandato procuratório? A resposta, como diria o Ministro Marcos Aurélio do STF, é desegnanadamente negativa.

Portanto, é direito do autor postular, pessoalmente, em juízo, quando a causa tiver valor inferior ou igual a 20sm, não devendo o Juiz confundir isto, com a obrigação deste ter que comparecer, pessoalmente, à audiência, posto que nesta oportunidade, assim como desde a postulação, poderá se fazer representar por procurador. É assim porque em nenhuma hipótese a lei veda a assistência jurídica prestada por advogado, e nem poderia fazê-lo, pois que encerraria uma abominável agressão à **CF/88** e aos princípios e postulados do Estado Democrático de direito.

Ora, se a lei não proíbe a assistência, por quê vedaria a representação? Por quê excluiria do cidadão o direito de se fazer representar por procurador legalmente constituído? Pretender-se-ia, então, criar-se embaraço a acessibilidade do jurisdicionado? A propósito, o entendimento de que comparecendo as partes pessoalmente é mais plausível a possibilidade de conciliação é uma falácia, a toda prova. Que lida no dia-a-dia forense sabe, perfeitamente, que os Advogados além de assessores jurídicos das partes, são, também, “bombeiros” que sempre buscam apagar o acirramento de ânimos entre as partes e são mais propensos aos acordos do que elas próprias, uma vez que há sempre um entre as mesmas a presença do espírito beligerante. É claro, apesar disto, o Advogado não pode e nem deve instar seu constituinte a aceitar proposta de acordo que seja inviável, aviltante, desarrozoada.

Tanto não há essa obrigação do reclamante comparecer pessoalmente à audiência, que quando a Lei Nº. 9.099/95 legisla sobre as causas de extinção do processo, o que faz através do art. 51, inciso I, o qual edita que: **“Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”**.

Veja que a lei suprimiu o advérbio PESSOALMENTE. E não foi por esquecimento não, senhores leitores. Foi porque a Lei Nº.

9.099/95 é uma lei de rito(procedimento), e não de direito material civil, não podendo, pois, cercear o direito da parte se fazer representar por procurador legalmente constituído. Como se sabe, em regra, todos os atos da vida civil, podem ser praticados através de procurador com o respectivo instrumento de mandato e poderes especiais, salvo os casos expressamente vedados por norma legal ou cláusula contratual.

A propósito, lendo-se todo teor da Lei 9099/95, observa-se que a mesma emprega o adverbio ‘PESSOALMENTE’ uma única vez, ou seja, quando dar à parte o direito de **POSTULAR PESSOALMENTE**.

Estar em juízo, seja em que justiça for, como parte passiva ou ativa, é um ato da vida dos civilmente capazes, e, portanto, pode ser praticado através do mandato procuratório.

Neste tocante, insta frisar que o mandato procuratório é instituto jurídico de direito civil material(**substantivo**), regulado pelo CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO(Arts. 653 usque 692).

Por conseqüência, sendo a Lei Nº. 9.099/95, uma lei processual(**adjetiva**), não pode a mesma derrogar e/ou revogar um dispositivo de direito civil substantivo, exceto se literalmente o fizer, o que não sucede no caso em bailha.

Com todo respeito, o enunciado do FONAJE Nº. 20 agride o meu parco conhecimento sobre o nosso sistema jurídico.

Acerca da matéria em tablado, de bom alvitre se ilustre os comentários deste articulista, com escorreitas lições dos doutrinadores **FERNADO DA COSTA TOURINHO NETO** e **JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR**, contidas na obra “JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS E CRIMINAIS” 7ª. edição, revista, atualizada e ampliada, editora revista dos tribunais, verbis:



“A respeito da ausência do autor em qualquer dos atos processuais, mormente na fase preliminar da audiência de conciliação, instrução e julgamento, denominada de “sessão de conciliação”(cf. arts. 20 e 21), assim como do réu, frisamos mais uma vez, que nada obsta fazer-se presente qualquer das partes por intermédio de procurador(advogado ou não) detentor de mandato com poderes para transigir, desistir, reconhecer ou renunciar o pedido. Se a demanda tiver valor superior a vinte salários mínimos, essa representação, necessariamente, haverá de ser feita por procurador com capacidade postulatória(advogado), segundo se infere do disposto no art. 9º, caput, desta Lei.

Como já dissemos alhures, melhor que a parte compareça pessoalmente, pois esta foi a intenção do legislador, a fim de viabilizar a aproximação dos litigantes e facilitar a autocomposição; porém, tal assertiva não nos autoriza a rechaçar a hipótese de comparecimento por intermédio de procurador habilitado, o que significa, em outras palavras, desprezar o instituto jurídico do mandato, que se reverte de natureza substantiva.

Essa, aliás, sempre foi a tese que defendemos, pois nunca comungamos a interpretação literal defendida por alguns estudiosos ou turmas recursais baseadas nas expressões “comparecimento pessoal das partes”, ou “não comparecendo o demandado”, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências”, assinaladas em diversas passagens da norma referida(art. 9º, art. 23, art. 51,I), tendo em vista que, apesar de não se fazerem pessoalmente presentes ao ato, autor ou réu assim o fizerem por interposta pessoa, qual seja, seu procurador regularmente habilitado. Para outra coisa não serve o mandato, diga-se de passagem. Sem dúvida, seja no microsistema da Lei 9099/95 ou da Lei 10.259/2001, o ideal é que as partes compareçam pessoalmente, sobretudo na fase preliminar da audiência, para que se intensifique a possibilidade da autocomposição, em face da aproximação física dos litigantes, verificando-se a busca conjunta de uma solução intermediária efetivamente hábil para contentar ambos.

Contudo, no que concerne aos Juizados Estaduais, se as partes estiverem devidamente representadas por procuradores habilitados,, inadmissível a decretação de revelia, se presente o procurador do réu, preparado para oferecer resposta escrita ou oral, nada obstante ausente o sujeito passivo, ou inversamente, a extinção do processo, se a ausência verificada for do autor, em que pese estar representado pelo seu procurador.

**Surrealistas** as decisões extintivas, sem resolução do mérito, proferidas na presença de advogado do autor pelo simples e **risível** fato de que o postulante ali não se encontrava, em que pese o procurador estar munido de procuração com plenos poderes.

Por outro lado, essa questão da “ausência das partes” nas audiências há de ser analisada também por outros ângulos, posto que, dependendo do critério utilizado ou enfoque de verificação, os resultados obtidos, necessariamente, haverá de variar. Vejamos algumas hipóteses: a) independentemente das partes estarem representadas por advogados e mesmo que o valor da demanda atinja 40 salários mínimos, se houver autocomposição, nada obsta que venha a ser homologado o acordo; b) em demanda de valor não superior

a 20 salários mínimos, o autor faz-se comparecer por meio de representante legal, sem capacidade postulatória. Nesse caso, o ato realiza-se a contento; c) em demanda de valor superior a 20 salários mínimos, o autor comparece sem advogado ou apenas representado por procurador sem capacidade postulatória, hipótese na qual a demanda haverá de ser extinta, sem resolução de mérito, por força do disposto no art. 51, I da Lei 9.099/95, porquanto a presença do autor, em situações como estas, nas quais está desacompanhado de advogado regularmente habilitado, equivale à ausência de representação com capacidade postulatória.

Porém se o autor não comparecer pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado a qualquer das audiências designadas, o processo necessariamente será extinto, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo(art. 51, § 2º).

**Para ilustrar, ainda mais, colaciona-se os arestos abaixo:**

Outra não é a orientação da 2ª Turma Recursal/SC: “(...) alegada extinção do processo com fulcro no art. 51, I da Lei 9099/95. Autora que não compareceu à audiência de conciliação. Preliminar afastada. Não há que se extinguir o processo, estando a parte validamente representada na sessão conciliatória por pessoa a quem a autora outorgou poderes específicos para o aludido ato. A teor do art. 154, CPC, reputam-se válidos os atos processuais que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial(...)” (AC 2.071/2001, Blumenau, rel. Juiz Francisco Oliveira Neto, j. 21.05.2002,v.u).

Por fim, impende anotar que problemas como estes não ocorrem no foro federal, e por certo, a regra insculpida no art. 10 da Lei Nº. 10.259/2001, que assim legisla: “ As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”.

Pelo explanado infere-se que:

- a) – A Lei Nº. 9.099/95, por ser uma lei adjetiva, não pode derogar e/ou revogar dispositivo de direito substantivo constante do Código Civil Brasileiro;
- b) – A lei civil material admite, como regra geral, a prática de todos os atos da vida civil através de mandato procuratório, com exceção dos casos expressamente previsto em lei, o que não ocorre em face da Lei Nº. 9.099/95;
- c) – A representação mandamental não é, em nenhum caso, conflitante com o desiderato da Lei Nº.



9.099/95, ao contrário, é mais um meio disposto ao jurisdicionado para que este faça valer seus direitos, sem maiores formalidades;

- d) – postular, produzir provas e defender-se, pessoalmente, nas causas de até 20sm, é um direito da parte, e não uma obrigação imposta à mesma pela lei; e,
- e) – O Juiz somente poderá extinguir o processo, pelo não comparecimento da parte autora, se esta não comparecer, pessoalmente; não se fizer representar através de legítimo procurador com poderes especiais; ou não justificar sua ausência.

DR. JOSÉ DE SALES NETO, OAB/CE, Nº. 7.328

PRESIDENTE DA OAB/CE, SUBSECÇÃO DA SERRA DA

IBIAPABA

  
**OAB SUBSEÇÃO DA IBIAPABA**  
**DR. JOSÉ DE SALES NETO**  
**PRESIDENTE**